



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005522-35.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante PEDRO DA CRUZ MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52138
APEL.Nº: 1005522-35.2024.8.26.0168
COMARCA: DRACENA
APTE. : PEDRO DA CRUZ MOREIRA
APDO. : CIELO S/A

Declaratória c.c. indenização – Negativação indevida do nome do autor – Dano moral caracterizado - Fixação em R\$ 3.500,00 – Majoração para o valor pretendido pelo autor (R\$ 8.000,00) - Necessidade - Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou procedente a ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais que PEDRO DA CRUZ MOREIRA dirigiu contra CIELO S/A.

O autor apela pugnando pela majoração do dano moral para R\$ 8.000,00. Busca a reforma parcial do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Trata-se de caso de apontamento do nome do autor no cadastro de devedores pela requerida.

A responsabilidade da Cielo foi reconhecida em Primeiro Grau. O digno Magistrado *a quo* acolheu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por dano moral, fixando-o em R\$ 3.500,00.

No que se refere ao valor da indenização, este deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir numa fonte de riqueza para a vítima, e para o caso retratado tem-se que a fixação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorada nos moldes pretendidos pelo autor (R\$ 8.000,00).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 atualizados a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator